

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Operações	Data da Infração	Trecho	Linha	Campo com Erro	Folha do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009 em que a operação foi registrada	Lavratura do AI	Clência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Clência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância (Por página do Diário de Bordo com informação incorreta)	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.538100/2017-03	664888186	002601/2017	1.	31/01/2017	ZZZZ/SSUB	2	DIU, TOT, Combustível e Carga	008	16/11/2017	27/12/2017	06/08/2018	16/08/2018	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)/patamar mínimo	27/08/2018	23/10/2018
			2.	14/02/2017	SDWQ/SBJR	7	DIU, TOT e Combustível	0009					R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)/patamar mínimo		
			3.	23/02/2017	SDQW/SSUB	3	DIU, TOT e Combustível	0011					R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)/patamar mínimo		
			4.	09/03/2017	SDQW/SSUB	8	DIU, TOT, Combustível e Carga								
			5.	29/03/2017	SDQW/SDQW	6	DIU, TOT, Combustível e Carga	0014					R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)/patamar mínimo		
			6.	29/03/2017	SDQW/ZZZZ	1	Hora de Apresentação, DIU, TOT, Combustível e Carga	0015					R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)/patamar mínimo		
			7.	09/05/2017	SDQW/SDQW	1	DIU, TOT, Combustível e Carga	0016					R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)/patamar mínimo		
													As multas foram aplicadas, em primeira instância, por folha de diário de bordo em que se verificaram irregularidades no lançamento de dados, 6 (seis), totalizando o valor de R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais)		

Enquadramento: Art. 302, inciso II, "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 9.3 da IAC 3151.

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização - No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento inexato referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, contrariando o item 9.3 da IAC 3151.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que:

Em análise às evidências colhidas na inspeção de rampa realizada na aeronave PR-FPE no dia 29/07/17 foi constatado que o aeromoço PAVLO FRANCO ALVES, CANAC 279942, não preencheu corretamente o Diário de Bordo nº 02/PR-FPE/2011 nas seguintes páginas, linhas e campos:

Data do Voo Página Linha Campo com Erro

31/01/2017 0008 2 DIU, TOT, Combustível e Carga.

14/02/2017 0009 7 DIU, TOT e Combustível.

23/02/2017 0011 3 DIU, TOT e Combustível.

09/03/2017 0011 8 DIU, TOT, Combustível e Carga.

29/03/2017 0014 6 DIU, TOT, Combustível e Carga.

29/03/2017 0015 1 Hora de Apresentação, DIU, TOT, Combustível e Carga.

09/05/2017 0016 1 DIU, TOT e Combustível e Carga.

3. Destacam-se abaixo os documentos anexados pertinentes ao caso em exame:

- a) Fotografia da Página 0008 do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009 (DOC SEI 1262520);

- b) Fotografia da Página 0009 do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009 (DOC SEI 1262520);

PARTE I - REGISTROS DE VOO														
DIÁRIO DE BORDO Nº 002 - PR-FPE - 1 2016 0015														
HORA DA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO - OBSERVAR A LEI Nº 7.183 (LEI DO AERONAUTA)														
Triplante(s)	CDAC	Data	Hora (Z)	Rubrica	Triplante(s)	CDAC	Data	Hora (Z)	Rubrica					
Franco	27761	07/05/17	12:00		Diego	13719	11/04/17	12:45						
FRANCO	13761	30/03/17	04:00		Diego	13719	28/04/17	14:30						
FRANCO	27761	05/04/17	14:00		Diego	13719	04/04/17	16:30						
FRANCO	27761	06/04/17	14:00		Diego	13719	04/05/17	09:00						
Marca: PR - FPE		Fabricante: RB61302		Modelo: R44		NIS: 13102		Cat. Reg: TX/LS16						
Horas de Vôo Anonimadas: 433,7		Horas de Vôo de Débito das Páginas: 10,3		Total de Horas de Vôo: 444,0		Total Anonimadas de P.C.: 547		Total Geral de P.C.: 578						
PARTICIPAÇÃO DA TRIPULAÇÃO														
DATA	SIST.	REGISTROS DA TRIPULAÇÃO	CDAC	RUBRICA	DATA	SIST.	REGISTROS DA TRIPULAÇÃO	CDAC	RUBRICA	DATA	SIST.	REGISTROS DA TRIPULAÇÃO	CDAC	RUBRICA
07/05/17	S200	2222	16:44	17:00	17:45	0,8				07/05/17	S200	2222	16:44	17:00
07/05/17	S200	2222	05:54	06:00	06:48	0,6				07/05/17	S200	2222	05:54	06:00
07/05/17	S200	2222	14:54	15:00	16:30	1,3				07/05/17	S200	2222	14:54	15:00
07/05/17	S200	2222	14:54	15:00	16:18	1,3				07/05/17	S200	2222	14:54	15:00
07/05/17	S200	2222	13:15	13:20	13:20	2,0				07/05/17	S200	2222	13:15	13:20
07/05/17	S200	2222	15:05	15:05	16:30	1,0				07/05/17	S200	2222	15:05	15:05
07/05/17	S200	2222	16:00	16:05	17:45	1,1				07/05/17	S200	2222	16:00	16:05
07/05/17	S200	2222	09:30	09:35	10:30	1,2				07/05/17	S200	2222	09:30	09:35
TOTAL						10,3		16		31				

f) Fotografia da Página 0016 do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009 (DOC SEI 1262523):

PARTE I - REGISTROS DE VOO														
DIÁRIO DE BORDO Nº 002 - PR-FPE - 1 2016 0016														
HORA DA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO - OBSERVAR A LEI Nº 7.183 (LEI DO AERONAUTA)														
Triplante(s)	CDAC	Data	Hora (Z)	Rubrica	Triplante(s)	CDAC	Data	Hora (Z)	Rubrica					
FRANCO	27761	07/05/17	14:00		DAVID	183625	12/05/17	07:00						
FRANCO	15438	07/05/17	14:00		MARINA	15438	12/05/17	07:00						
FRANCO	27761	07/05/17	14:00		DAVID	183625	12/05/17	10:00						
FRANCO	15438	07/05/17	14:00		MARINA	15438	12/05/17	10:00						
FRANCO	15438	12/05/17	07:00		DAVID	183625	14/05/17	10:00						
FRANCO	15438	12/05/17	07:00		MARINA	15438	14/05/17	10:00						
Marca: PR - FPE		Fabricante: RB61302		Modelo: R44		NIS: 13102		Cat. Reg: TX/LS16						
Horas de Vôo Anonimadas: 444,2		Horas de Vôo de Débito das Páginas: 6,5		Total de Horas de Vôo: 450,7		Total Anonimadas de P.C.: 578		Total Geral de P.C.: 588						
PARTICIPAÇÃO DA TRIPULAÇÃO														
DATA	SIST.	REGISTROS DA TRIPULAÇÃO	CDAC	RUBRICA	DATA	SIST.	REGISTROS DA TRIPULAÇÃO	CDAC	RUBRICA	DATA	SIST.	REGISTROS DA TRIPULAÇÃO	CDAC	RUBRICA
07/05/17	S200	2222	15:24	15:30	16:42	0,6				07/05/17	S200	2222	15:24	15:30
07/05/17	S200	2222	16:35	16:40	17:16	0,6				07/05/17	S200	2222	16:35	16:40
07/05/17	S200	2222	18:25	18:30	20:35	1,5				07/05/17	S200	2222	18:25	18:30
07/05/17	S200	2222	08:15	08:20	08:30	0,2				07/05/17	S200	2222	08:15	08:20
07/05/17	S200	2222	08:45	08:45	09:50	1,0				07/05/17	S200	2222	08:45	08:45
07/05/17	S200	2222	11:15	11:20	12:20	1,0				07/05/17	S200	2222	11:15	11:20
07/05/17	S200	2222	11:25	11:30	12:15	0,8				07/05/17	S200	2222	11:25	11:30
07/05/17	S200	2222	15:25	16:30	17:45	0,8				07/05/17	S200	2222	15:25	16:30
TOTAL						6,5		8		8				

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

5. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

6. Em Defesa Prévia (DOC SEI 1431713), o interessado alega:

7...
 Vem informar que a Resolução nº 25 DE 25 DE ABRIL DE 2008 substituiu a Resolução de nº 13 de 23 de agosto de 2007 diz que:

DO FATO

- 1 - Em Inspeção de rampa realizada na sede da empresa Aero Recreio foi verificado que por equívoco o Defendente esqueceu de preencher no livro de bordo nos itens referentes a combustível, carga, hora de Apresentação, DLU, TOT, PAX e CANAC.
- 2 - Conforme pode ser observado pelos documentos juntos foi realizada a correção nos itens correspondentes as não conformidades apontadas.
- 3 - Após a correção das não conformidades recebeu a notificação referente ao ato de infração acima.

DO DIREITO

O princípio da legalidade não pode ser visto de forma pura e simples. Na atuação do administrado, a legalidade deve ser conjugada com os demais princípios reconhecidos pelo Direito, especialmente os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da boa-fé. Os defeitos dos atos não devem ser considerados como absolutos que levem a concretão dos princípios da segurança jurídica e boa-fé nas situações em que o interesse público esteja presente.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no que tange ao princípio da razoabilidade no campo do Direito Administrativo, pondera que a administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

A aferição da razoabilidade do ato legislativo será verificada, primeiramente, pela adequação dos meios e fins utilizados. Assim, estando ausente um destes pressupostos, não será mais necessário indagar a presença dos demais elementos, pois a razoabilidade não estará verificada no ato praticado.

Contudo, caso se averiguar que o ato emanado pelo Poder Público tenha apenas se utilizado dos meios apropriados para os fins almejados não bastará, pois também será importante verificar pela sua necessidade, qual seja, se foi efetivado pelo meio menos gravoso, através do princípio da menor ingerência possível. Nesse sentido, em sendo concebível que o ato poderia ser praticado em nível de menor onerosidade ou ingerência na vida do cidadão, também aí haverá a falta da razoabilidade, o que o sujeita à adequada anulação ou declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

O princípio da boa-fé guarda estreita relação com à própria moralidade Administrativa. O Poder Público deve agir pautado pela boa-fé nas suas relações com particulares, assim como deve reconhecê-la quando demonstrada pelos particulares.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade também representam papel decisivo no instituto da convalidação, vez que a atitude tomada pelo agente público deve ser sensata e proporcional, deve-se pesar os benefícios e prejuízos da decisão a ser tomada, sempre voltada ao interesse público.

Qual o interesse público violado a justificar a atuação do Defendente, pois conforme acima citado e dos documentos juntos ficou comprovado que a correção das não conformidades se deu sem que houvesse danos ao direito tutelado.

Para corroborar com o que acima se expôs, invoca-se o Princípio da Insignificância que é largamente utilizado no Direito Penal significa uma medida que recai ou desconsidera a materialidade/tipicidade do ato ilícito. Em linhas gerais já se pode depreender que o TCU aferirá o relevo material dos atos para concluir pela sua insignificância.

Adite-se a isso o fato de que no §1º do Artigo 3 dessa Instrução Normativa 52/07 o TCU informa que observará o princípio da insignificância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco. Esta é sem dúvida uma memorável opção na obtenção de resultados eficientes e eficazes na fiscalização pelo TCU que passou a preocupar-se, em tempo real, com o que realmente interessa deixando o que é objetiva e juridicamente insignificante.

É mister se destacar a intenção patente do TCU na inclusão deste princípio nesta Instrução que mira na racionalidade administrativa e fiscalizatória. Em última análise a aplicação do princípio da precaução tem fundamento direto na razoabilidade, na proporcionalidade e na finalidade dos atos praticados pelos agentes públicos.

Por fim, nas disposições finais, a Instrução 52/07 do TCU afirma que o responsável que deixar de atendê-la, salvo justo motivo, ficará sujeito à aplicação de multa na conformidade da Lei 84.443/92.

Em última análise se pode constatar que esta Instrução do TCU inova na atuação dessa Corte

de Contas com ênfase na eficiência, ou seja, na virtude de alcançar o resultado desejado. Em razão disso foi imposta à administração pública federal um compromisso que pode minimizar muitos riscos evitando ou minimizando o aparecimento de conflitos entre os agentes econômicos e entre eles e o poder público.

Assim posto, requer sejam os presentes recebidos na forma de Defesa e no Mérito acolhido em homenagem aos princípios da *Recebibilidade* e da *Finalidade*, julgando-se improcedente a autuação da infração por ser medida de Justiça e se assim não for entendido lhe seja concedido o direito de pagar 50% do valor da multa nos termos do § 1º do art 61 da Instrução normativa nº 08 de 06/06/2008. Termos em que

P. E. Deferimento"

7. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)**, vide DOCs SEI 2084456 e 2087339, após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que os do autuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou-o à sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais reais), patamar mínimo, com a incidência de circunstância atenuante - § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008 - ausência de penalidades no último ano - e ausência de circunstâncias agravantes, para cada página do diário de bordo em que o interessado consta como comandante de alguma operação sem, no entanto, ter preenchido corretamente os campos exigidos. Assim, por serem em 6 (seis) o número de páginas, o somatório dos valores de multa deu R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Especificou ainda:

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Legislação aplicável

O Auto de Infração em referência foi capitulado no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

E ainda, com infração ao disposto no item 9.3 da IAC 3151:

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC. (g. n.)

2.2. Análise da Defesa

Preliminarmente, o Autuado em sua defesa trouxe ao debate a questão do Princípio da Insignificância, pois tal instituto mira a racionalidade administrativa e fiscalizatória, uma vez que houve a correção das não conformidades apontadas pela fiscalização e estas se deram sem que houvesse danos ao direito tutelado. Essa alegação não merece prosperar, tendo em vista que a Corte Especial do STJ aprovou uma súmula sobre a aplicação do Princípio da Insignificância. Diz a Súmula 599:

"Súmula 599-STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública."

O Interessado questionou a imputação da multa alegando que teria corrigido os assentamentos faltantes no Diário de Bordo. Este argumento não deve prosperar, pois a legislação citada acima é taxativa e mandatória ao requerer os assentamentos dos dados de cada etapa de voo antes da saída da tripulação da aeronave.

Por fim, o Autuado solicitou a aplicação de 50% de desconto sobre o valor médio da multa, com fundamento no parágrafo único, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008, alterado pela Instrução Normativa n.º 09/2008, de forma subsidiária. Destaca-se, para tanto, o Parecer n.º 012/2013/NDMPF-ANAC/PCF/AGU, da Procuradoria da ANAC, referente ao parágrafo único, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008:

7...)

2.13 Desta forma, estabelece o parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 regra extraordinária de arbitramento de sanção em quantia correspondente a cinquenta por cento da importância equivalente ao valor médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.14 De se observar que a referida norma encontra-se prevista em dispositivo referente à cobrança e à gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas, exigindo, para a aplicação do aludido critério da dosimetria, a formulação do requerimento no prazo de defesa, no qual, inclusive, deve ser processado o pleito. O referido prazo condiz, com aquele previsto no artigo 12 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, ou seja, com o de 20 (vinte) dias contados da ciência do autuado acerca da autuação.

2.15 Desta forma, conjugado o parágrafo primeiro e o caput do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, verifica-se estabelecerem tais preceitos que, se formulado pedido para pagamento no prazo concedido para a apresentação de defesa, deverá a sanção imposta corresponder a 50% (cinquenta por cento) do termo médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.16 Note-se que, devendo ser apresentado requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe a hipótese sob exame a manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando consequentemente ao contencioso administrativo e levando a término o processo. Destarte, cria a referida norma a possibilidade de se abandonar a penalidade pecuniária, mediante o seu arbitramento em importância inferior à ordinariamente imposta, desde que o autuado, no prazo para a apresentação de defesa, proponha-se a sujeitar-se à imediata penalização administrativa, efetuando o adimplemento da multa a ser arbitrada, renunciando consequentemente ao prosseguimento do feito para a apuração dos fatos objeto da autuação, reconhecendo, como violatória, a imputação que lhe é feita. Desta forma, permite a aludida regra a resolução célere de expedientes, nos quais estando a infração demonstrada pelos elementos colhidos pela fiscalização e não havendo interesse do autuado em proterlar a sua apuração, reconhece a sua prática e cumpre imediatamente a penalidade administrativa, restando as etapas de processamento e consequentemente a movimentação da máquina pública, reperienciando a postura de cooperação do infrator para a pronta apuração dos fatos na quantificação da sanção imposta. Trata-se, destarte, de norma que visa a incentivar a resolução imediata do processo, desestimulando a litiosidade administrativa e conferindo efetividade ao poder de polícia da entidade reguladora.

2.17 De se ressaltar que: a referida norma não se confunde com a mera hipótese de confissão, esta, por si só, constitui, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução ANAC n.º 25/2008 e do artigo 58, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, simples circunstância atenuante, capaz de implicar, na hipótese de inexistir circunstância agravante com que possa ser superada, o deslocamento do valor da sanção do termo médio para o montante mínimo previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.18 Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a consequente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

2.19 De tal sorte evidencia-se a incompatibilidade das hipóteses de apresentação de defesa e de formulação de requerimento para pagamento, não sendo admissível a sua postulação subsidiária/sucessiva." (g. n.)

Assim sendo, recomenda-se o indeferimento do pedido de concessão de 50% de desconto nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008, da ANAC, uma vez que o Interessado solicitou o desconto após ter argumentado pela improcedência do presente Auto de Infração e do Processo Administrativo alegando a insignificância da infração.

2.3. Conclusão

Em análise às páginas n.º 0008, 0009, 0011, 0014, 0015 e 0016 do Diário de Bordo n.º 02/PR-FPE/2011 (1262520, 1262521 e 1262523), ficou comprovado o não preenchimento correto de diversos campos em voos citados no Auto de Infração em referência. O Autuado, enquanto Comandante da aeronave PR-FPE na ocasião, era o responsável pelos assentamentos dos dados dos voos no Diário de Bordo e, ao não fazê-lo, afrontou a legislação da aviação civil.

Resalte-se que, ao contrário do registrado nas páginas n.º 0008, 0009, 0011, 0014, 0015 e 0016, tais páginas referem-se, de fato, ao Diário de Bordo n.º 02/PR-FPE/2011, conforme Declaração (1297195).

Com base no Memorando n.º 12/2018/CCPI/SPO, assinada pelo Superintendente de Padões Operacionais, Substituto, que trata do entendimento sobre a aplicação de multa sobre preenchimento incompleto, inexistente ou omissão do Diário de Bordo após a criação da Resolução ANAC n.º 437/2017 (1684359), a dosimetria da sanção deve ser por folha do Diário de Bordo e não por voo, de acordo com a Nota Técnica n.º 13/2016/ACPI, para infrações cometidas até 21/12/2017, na redação abaixo:

7...)

5. Deste modo, requer-se seja confirmado por simples despacho que o entendimento esposado na Nota Técnica 13/2016/ACPI, de 29/08/2016, para cômputo de uma infração por folha do diário de bordo no caso de preenchimento inexistente, incompleto ou omissão (em branco) de uma ou mais informações deve ser observado na dosimetria das sanções referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017, enquanto se observava materialmente o disposto na Instrução de Aviação Civil - IAC 3151.

6. Registre-se que tal entendimento se aplica ao preenchimento do documento denominado diário de bordo e, portanto, requer-se seja adotada para todos os autos de infração relativos a condutas relacionadas com este documento, independentemente do dispositivo normativo infringido (parágrafos do RBAC 137, ou outros itens da IAC 3151, por ser a IAC 3151 norma específica sobre o documento) ou o enquadramento da conduta, tais como art. 302, inc. III, al. e, ou inc. II, al. a; ambos do CBAer.

7. Por oportuno, requer-se seja também confirmado por simples despacho que os valores das sanções pecuniárias (multa) referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017 e autuadas com base na IAC 3151 são aqueles constantes nos anexos da Resolução ANAC 25/2008.

(...)

Assim, com o entendimento presente no Memorando n.º 12/2018/CCPI/SPO, ocorreram seis infrações, com o preenchimento inexistente dos dados dos voos presentes nas páginas n.º 0008, 0009, 0011, 0014, 0015 e 0016 do Diário de Bordo n.º 02/PR-FPE/2011.

O Auto de Infração n.º 002601/2017 foi lavrado em 16/11/2017. A autuação foi em conformidade com o artigo 10 da Resolução n.º 25/2008, da ANAC, em redação dada pela Resolução n.º 306/2014, da ANAC, que entrou em vigor em 30/03/2014:

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo.

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público

regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas.

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outras, será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicadas, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (g. n.)

Desta forma, restou configurada a prática de seis infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3. PROPOSTA DE DECISÃO

Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no patamar mínimo, no valor de **RS 1.200,00 (Mil e duzentos reais)**, com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada página de Diário de Bordo citada no Auto de Infração n.º 002601/2017 em que o **Autuado não preencheu adequadamente diversos campos nos voos em que foi o Comandante**, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida Resolução, haja vista a **ausência** de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a **existência** de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, contido no rol taxativo findado no art. 22 da referida Resolução.

Desta forma, sugere-se a aplicação de multa no valor total de **RS 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais)**.

Sugere-se ainda o **indeferimento** do pedido de concessão de 50% de desconto nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008, da ANAC.

8. O interessado foi devidamente notificado da decisão condenatória, interpondo **RECURSO ADMINISTRATIVO** (DOC SEI 2165932) em que:

1 - Requer..., a anulação do auto de infração e o arquivamento do referido processo administrativo por ser medida de direito, por isonomia na decisão proferida no auto de infração 00636/2014 de acordo com a nota técnica n.º 08/2016/GTPO-RJGOAG/SPO conforme o constante no Ofício 28/2018/GAB-ANAC (Protocolo SEI n.º 1478966). Pois, também, alicerçado em norma revogada pelo art. 211 da Resolução ANAC 457 (IAC 3151).

9. **É o relato.**

PRELIMINARES

10. **Possibilidade de Agravamento da Multa** - A Decisão de Primeira Instância confirmou a ocorrência da infração apontada no AI n.º 002601/2017 e aplicou 6 (seis) sanções administrativas de multa, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada uma, referentes ao preenchimento incorreto dos dados de voo constantes das páginas 008, 009, 0011, 0014, 0015 e 0016 do Diário de Bordo n.º 02/PR-FPE/2011, pelo descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151, cujo somatório perfaz o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

11. *In casu*, o setor competente em decisão de primeira instância entendeu que a sanção de multa incidiu sobre a quantidade de páginas do Diário de Bordo n.º 02/PR-FPE/2011 em que houve o registro incorretos dos voos e aplicou apenas 6 (seis) penalidades administrativas de multa.

12. Contudo, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo com registros inexatos ou incompletos incidirá sobre cada voo (trecho) em que ocorrer tal infração. Esse entendimento ficou registrado em Ata (SEI n.º 2966240), *in verbis*:

MEMÓRIA DA REUNIÃO - 02/2019

EM 04/04/2019

REUNIÃO COLEGIADA DA ASJIN

(...)

Considerado o resultado da votação do Colegiado e, levando-se em conta também as preocupações levantadas, concluiu-se pelos seguintes encaminhamentos:

• A ASJIN irá manter o entendimento que sempre vigorou nessa segunda instância acerca das infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo e não aplicará o entendimento proposto na NT n.º 13/2016/AC/SPN.

• A ASJIN agendará reunião com a SPO na qual irá firmar o seu entendimento e, conforme o andamento, a questão será encaminhada à Diretoria Colegiada para deliberação.

13. Conforme consta dos autos do processo, no Diário de Bordo n.º 02/PR-FPE/2011 foram identificados 7 (sete) voos (trechos), operados pelo Interessado, com o preenchimento incorreto dos dados, *vide* tabela de marcos processuais acima.

14. Desta forma, o valor total da sanção administrativa de multa deverá ser modificado, passando a constar não somente 6 (seis) infrações, mas sim 7 (sete) infrações - sendo cada uma referente ao voo em que houve o registro incorreto dos dados. Assim, que há a possibilidade de o somatório dos valores de multa aplicados ao interessado ser agravado de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) para R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), que corresponde à penalização total pelas 7 (sete) infrações com valor individual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada.

15. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei n.º 9.784 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, *in verbis*:

Lei n.º 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

16. Cabe citar, ainda, que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC n.º 472/2018 estabelece que em caso de possibilidade de agravamento durante a análise de um recurso administrativo, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC n.º 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei n.º 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. (grifo nosso)

17. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC n.º 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e o exposto acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

18. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

CONCLUSÃO

19. Por tais razões, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em decorrência do entendimento firmado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, no qual a sanção administrativa de multa incidirá sobre os 7 (sete) voos (trechos) com o preenchimento incorreto dos dados no diário de bordo. Tal entendimento possibilitará que o somatório dos valores das multas aplicadas ao interessado seja quantificado em R\$ 8.400,00 (oito mil e duzentos reais), porquanto o valor de multa individual é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

20. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

21. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

22. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto n.º 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3984580** e o código CRC **27C47244**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 66/2020

PROCESSO Nº 00058.538100/2017-03

INTERESSADO: Pavlo Franco Alves

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. De acordo com a proposta de decisão (3984580). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/16, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** do somatório das multas para o valor total de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), que corresponde à penalização pelas 7 (sete) INFRAÇÕES com o valor individual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018. Após, distribua-se o caso feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.

4. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2020, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3992216** e o código CRC **69C5758B**.